



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ref.: **Medida Cautelar nº 6034-31.2017.4.01.4300**

Investigação em curso no bojo do IPL nº 129/2016 – SR/DPF/TO

SIGILOSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais, encampando a representação policial de f. 4-18, vem requerer a **decretação de PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS ALBERTO DA COSTA, vulgo “CARLÃO DA SANEATINS” ou “CARLÃO DO INCRA”**, bem como a expedição de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, nos termos que se seguem:

DA INVESTIGAÇÃO-BASE: OPERAÇÃO NUDAE

Contextualização da investigação

1. A investigação originária, conduzida no âmbito do Inquérito Policial nº 129/2016 – DPF/SR/TO, tem por escopo apurar a prática de ilicitudes na Chamada Pública nº 01/2014 INCRA/SR(26)/TO, realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
2. Por meio do referido procedimento, o INCRA pretendeu selecionar entidades aptas à contratação direta para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) para assentamentos criados ou reconhecidos e ainda não titulados e/ou consolidados no Estado do Tocantins, ao custo de R\$ 28.094.886,94 (vinte e oito milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos).



3. O mencionado IPL foi instaurado após o encaminhamento de cópia dos autos do processo judicial nº 1000115-15.2015.4.01.4300 pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Na oportunidade, o eminente magistrado pontuou que *“os fatos narrados na inicial e as confissões contidas nas informações da autoridade coatora permitem vislumbrar que as regras do edital foram desrespeitadas quanto às qualificações técnicas exigidas pelo edital no tocante à formação das equipes”*, acrescentando que *“a chamada pública envolve recursos públicos em cifras milionárias”*.

4. Conforme apurado em sede policial, dentre as empresas participantes da Chamada Pública estavam a RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA e a AGROTER SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS S/S, cujo representante apresentou documentos falsos a fim de comprovar o atendimento a exigências editalícias. Além da falsificação de assinaturas, chama a atenção o fato da AGROTER ter apresentado declaração assinado por ELIAS MADEIRA PEREIRA não na condição de sócio da empresa, mas enquanto Secretário Municipal de Agricultura de Augustinópolis/TO¹.

5. Aportou na Polícia Federal relato anônimo, registrado sob o nº 08297.003814/2017-86, com a narrativa da prática de ilicitudes na execução da retromencionada Chamada Pública. Vejamos trecho da notícia prestada:

O Superintendente Regional do INCRA no Estado do Tocantins, Carlos Alberto da Costa, vulgo Carlão da Saneatins, parece ter transformado o gabinete do superintendente em verdadeiro “balcão de negócios”. A repartição agora é onde se **negocia com “empresários” o que acontecerá nos contratos administrativos malsucedidos de Assistência Técnica e Extensão Rural, que envolvem valores superiores a R\$ 12 mi.** É fato que o gabinete do órgão tem sido quase que semanalmente frequentado pelo “ex-dono” da empresa Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia – COOPVAG, Helvécio Mesquita Melo, que causou prejuízo à SR-26/TO, apurado no processo SR-26/TO nº 54400.000268/2012-18 e no processo TCU nº 033.408/2015-7. Para continuar se favorecendo nas avenças com a SR-26/TO, Helvécio criou nova empresa de assistência técnica, a tal “RURAL NORTE”, com seu sócio, Cassiano Milhomem da Costa, investigado por suposta fraude ambiental, funcionário do Naturatins, e firmou novos contratos com SR-26/TO, decorrentes de duvidosa chamada pública

¹Vide Informação de Polícia Judiciária nº 202/2016 e Laudo nº 549/2016 e 245/2017 – SETEC/SR/PF/TO, junta-dos nas f. 12-16, 24-32 e 51-62 dos autos do IPL 129/2016, respectivamente.



conduzida por servidores investigados na Operação Rota-26 da Polícia Federal, Eltier Postal Junior e Marimilia Cardoso Dias, que gerou 12 contratos, referentes a 12 lotes no valor total de mais de R\$ 28 mi, processo 54400.002055/2010-51.

[...]

Ao que parece os seminários são verdadeiros álbis para desviar recursos por meio de valores substanciais, aporte de recursos no início do contrato em artimanha conhecida como “jogo de cronograma”. Sem comprovação de que os serviços custem o valor faturado, são quando muito, serviços “pela metade”, por isso não resultam em benefícios práticos aos assentados, sem fiscalização, foram superfaturados para permitir o enriquecimento sem causa das empresas, no **“jogo de cartas marcadas” que se transformou o programa de ATER na SR-26/TO.**

6. Posteriormente, a CGU encaminhou à Polícia Federal documento datado de 27.09.2017, subscrito pelo servidor do Incra TÚLIO DE MELO MOTA (perito federal agrário), contendo a narrativa de ilicitudes nos contratos de ATER².

7. Dentre elas, chama a atenção o fato do Superintendente CARLOS ALBERTO DA COSTA ter emitido Ordem de Serviço em favor da RURAL NORTE em contrariedade ao posicionamento da equipe técnica do Incra, que apontou a ausência da infraestrutura adequada para a prestação dos serviços por tal empresa.

8. Também está eivado de vícios o aditivo assinado por CARLOS ALBERTO DA COSTA visando à prorrogação do contrato celebrado com a RURAL NORTE. Além de não se amparar em justificativas técnicas, a prorrogação ocorreu antes mesmo da realização da pesquisa de preços recomendada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA. De forma deliberada, com fundamento em suposta *escassez de tempo*, o próprio Superintendente determinou que *“a pesquisa de preços proposta pela Procuradoria Federal Especializada seja realizada somente no primeiro semestre do exercício financeiro de 2017”*.

9. As irregularidades na execução da despesa pública quanto aos contratos de ATER celebrados com a RURAL NORTE também foram apontados pelo Tribunal de Contas da União no bojo do Processo nº 028.255/2017-8, que resultou no Acórdão nº 10067/2017 – TCU – 2ª Câmara, conforme se nota das f. 211-220. É oportuno lembrar que o próprio TCU consignou que **“apesar do longo decurso de**

²Vide Informação de Polícia Judiciária nº 202/2016 e Laudo nº 549/2016 e 245/2017 – SETEC/SR/PF/TO, junta nas f. 12-16, 24-32 e 51-62 dos autos do IPL 129/2016, respectivamente.



prazo vigencial, ainda não houve execução efetiva, aferida e aceitável de serviços pela contratada [RURAL NORTE]” (f. 216).

10. Ocorre que, mesmo após as recomendações técnicas do TCU, o INCRA emitiu, no dia 29.01.2018, notas de sistema (liquidação) referentes a três empenhos em favor da empresa **RURAL NORTE**, em contrariedade às determinações do retromencionado acórdão.

11. Também foram desprezados os memorandos nº 316/2016 e 402/2017, por meio dos quais a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos do INCRA determinara a suspensão da execução e pagamentos referentes aos contratos de ATER em todas as superintendências do INCRA, em razão da falta de recursos orçamentários.

12. Tais constatações foram noticiadas por FÁBIO LUIZ MORAES REIS, Auditor de Controle Externo do TCU, quando da sua oitiva em sede policial.

13. Na oportunidade, o declarante esclareceu que os contratos com a RURAL NORTE não deveriam ter sido prorrogados. Informou, ainda, que quando realizou a análise dos contratos firmados pela referida empresa (no final do ano de 2017), verificou que “não havia naqueles autos documentos comprobatórios da realização dos serviços de ATER”, razão pela qual “acha pouco provável que os serviços correspondentes aos valores empenhados e liquidados tenham sido efetivamente prestados”³.

14. Pois bem. Está-se diante de esquema destinado a desviar dinheiro público mediante a inexecução parcial dos contratos de assistência técnica celebrados com empresas contratadas ilícitamente. Conquanto não tenha participado da escolha das empresas após a ilícita Chamada Pública nº 01/2014, o Superintendente CARLOS ALBERTO DA COSTA atuou decisivamente para a prorrogação contratual e para a realização de pagamentos indevidos, sobretudo em favor da RURAL NORTE⁴.

³F. 53 dos autos nº 6034-31.2017.4.01.4300.

⁴Embora não tenha conduzido a Chamada Pública nº 001/2014 e nem celebrado os contratos dela decorrentes, CARLOS ALBERTO DA COSTA celebrou os aditivos contratuais e teve clara participação nas ilicitudes que caracterizaram a execução dos serviços. Dentre os tais serviços de assistência, estavam itens de difícil fiscalização, como a realização de seminários de nivelamento conceitual, oficinas de apresentação, visitas informais para diagnóstico, dentre outros (f. 140-143).



15. Ou seja, mesmo sem a efetiva prestação do serviço e após fiscalização deficiente e “parcial” dos contratos por servidores designados pelo Superintendente do INCRA, os empresários recebiam de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** o aval para a obtenção dos pagamentos.
16. Em vez de mero açodamento, tais episódios foram fruto do intuito deliberado do Superintendente CARLOS ALBERTO DA COSTA em beneficiar a RURAL NORTE e seu administrador, HELVÉCIO MESQUITA, em razão do pagamento de propina, conforme será demonstrado.
17. Em atenção a requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, este Juízo determinou o afastamento de CARLOS ALBERTO DA COSTA da função de superintendente do Incra no Tocantins, além de proibi-lo de adentrar nas dependências da autarquia e das entidades de assistência técnica no Estado.
18. Na ocasião, este Juízo corretamente amparou-se na *“convicção de que, se permanecer em seu posto de trabalho, o referido acusado poderá prosseguir com a empreitada criminosa descrita pelos órgãos de persecução penal”*.
19. O afastamento foi operacionalizado no dia 31 de agosto de 2018, mesmo dia em que restaram cumpridos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo em face de suspeitos de envolvimento em esquema ilícito, o que resultou na cognominada **“Operação Nudae”**.

Do recebimento de propina por “Carlão da Saneatins”

20. Como bem percebido pela autoridade policial, em 21.02.2018 o INCRA, por determinação do Superintendente CARLOS ALBERTO DA COSTA transferiu à RURAL NORTE o montante de R\$326.665,07, referentes a supostos serviços de ATER.
21. Dentre as apreensões realizadas no bojo da Operação Nudae, destaca-se comprovante de transferência bancária de R\$10.000,00 da empresa RURAL NORTE para o sócio HELVÉCIO MESQUITA no dia 26.02.2018. No referido comprovante estão grafados os seguintes manuscritos:



- “RETIRADA SÓCIO PAGAMENTO CARLÃO INCRA”;
- “RECEBIDO [...] 22/02/2018”
- “326.665,00”
- “3%”
- “+/- 10.000,00”.

22. O ato de corrupção está cabalmente comprovado. Tão logo tomou conhecimento do recebimento do montante pago pelo INCRA, o sócio da RURAL NORTE, HELVÉCIO MESQUITA, calculou e pagou ao Superintendente CARLOS ALBERTO o montante correspondente à propina (3% do valor depositado pela autarquia agrária).

23. Ouvido em sede policial, HELVÉCIO MESQUITA admitiu que os manuscritos partiram do seu punho e **confessou que de fato entregou 10 mil reais a CARLOS ALBERTO DA COSTA, em mãos**. Segundo ele, tal pagamento teria ocorrido a título de mera contribuição política com o PSDB, ao qual CARLÃO encontra-se filiado. Disse ainda que em outras oportunidades em que o INCRA pagou à RURAL NORTE por serviços de ATER, também realizara “contribuições” a CARLÃO, sempre à razão de 3% do valor liberado.

24. A narrativa de que se trataria de contribuição política é absolutamente fantasiosa. Trata-se de nítido episódio de corrupção: os valores pagos a CARLÃO corresponderam à propina por ele solicitada para viabilizar, a *forceps*, a continuidade de contratos caracterizados por irregularidades.

25. Embora tenha admitido o recebimento da transferência, CARLOS ALBERTO DA COSTA insistiu na tese (igualmente antijurídica, registra-se) de que recebera o montante como contribuição política, tendo-o aplicado para custear despesas não declaradas na eleição suplementar para o Governo do Estado do Tocantins. Admitiu, todavia, que recebera de HELVÉCIO “doações” em outras oportunidades.

26. Chama a atenção a desfaçatez com que HELVÉCIO e CARLOS ALBERTO praticaram os crimes de corrupção ativa e passiva. Para além do episódio cabalmente comprovado pela Polícia Federal, nota-se que se está diante da prática



sistemática de pagamentos de propinas no âmbito do INCRA, em derredor do programa de reforma agrária.

27. As evidências colhidas estão em absoluta sintonia com a notícia inicialmente prestada de que *“Carlão da Saneatins, parece ter transformado o gabinete do superintendente em verdadeiro ‘balcão de negócios’”, e que “a repartição agora é onde se negocia com ‘empresários’ o que acontecerá nos contratos administrativos malsucedidos de Assistência Técnica e Extensão Rural, que envolvem valores superiores a R\$ 12 mi”, num verdadeiro “jogo de cartas marcadas que se transformou o programa de ATER na SR-26/TO”.*

DA INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE CARLOS ALBERTO DA COSTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA IMPOSTA PELA JUSTIÇA FEDERAL

28. Este Juízo, de forma técnica e fundamentada, aplicou a CARLOS ALBERTO DA COSTA medida cautelar diversa da prisão consubstanciada no afastamento da função de superintendente do Incra no Tocantins, além de proibi-lo de adentrar nas dependências da autarquia e das entidades de assistência técnica no Estado. Tal medida foi descumprida pelo investigado, o que sinaliza sua insuficiência. Vejamos.

29. O afastamento foi operacionalizado na manhã do dia 31 de agosto de 2018, data da deflagração da cognominada **“Operação Nudae”**.

30. CARLOS ALBERTO DA COSTA tomou conhecimento do seu afastamento da função de Superintendente do Incra nas primeiras horas do dia 31.08.2018, como se vê das declarações prestadas a órgãos de imprensa⁵ e pela postagem realizada por ele próprio na rede social Facebook, às 06h28min:

⁵Veja-se: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2018/08/31/policia-federal-faz-operacao-contr-esquema-de-fraudes-e-desvios-de-verbos-no-incra.ghtml>> e <<https://clebertoledo.com.br/estado/pf-investiga-fraude-e-desvios-de-recursos-no-incra-superintendente-e-afastado/>>.



Carlão da Saneatins
@carlaodasaneatins

Página inicial

Sobre

Fotos

Vídeos

Notas

Publicações

Comunidade

Informações e anúncios

[Criar uma Página](#)

31 de agosto

Nota: Estou ^{31/8/2018 06:28} muito dignidade e honestidade no cargo que ocupo. Estou fazendo trabalho lindíssimo no INCRA que a anos não fizeram QUEM AQUI OCUPOU. Investigação do qual estou sendo citado e afastado foi corrupções de gestões anteriores do qual como atuante do cargo estou sendo investigado também, mesmo não atuando na época. Mas estou à disposição da justiça e tudo será esclarecido e não se preocupe meus assentados que Deus vai nos conduzir da melhor forma. Preciso do apoio de vocês mais do que nunca. Fe 🙏🙏🙏

<<https://www.facebook.com/carlaodasaneatins/>>. Acesso em 06.12.2018.

31. Acrescente-se a isso a declaração prestada pelo próprio CARLOS ALBERTO DA COSTA em sede policial, de que “no dia 31/08/2018, familiares do inquirido o cientificaram do teor do OFÍCIO/4ªSECVA/Nº 948/2018, razão pela qual o inquirido passou a cumprir as determinações contidas no referido ofício” (f. 254).

32. Ocorre que, mesmo tendo ciência inequívoca da aplicação da medida cautelar penal diversa da prisão, CARLÃO DA SANEATINS continuou a frequentar projetos de assentamento e a assumir compromissos inerentes à autarquia agrária e, o que é mais grave, **continuou a acessar a rede lógica do**



INCRA na condição de Superintendente Regional, num provável movimento de acobertamento das evidências dos ilícitos por ele praticados.

33. Conforme informação prestada no bojo do processo administrativo nº 54800.001206/2018-06, **CARLOS ALBERTO DA COSTA** acessou a rede lógica (**leia-se, computadores do INCRA**) às 19:27h do dia 31.08.2018 (f. 290), ou seja mais de 12 horas depois da deflagração da Operação Nudae e mesmo tendo inequívoco conhecimento do seu afastamento. Confira-se:

Por fim, em relação ao item 7 "Informação da data e da hora do último acesso do senhor Carlos ao sistema a rede lógica (computadores do INCRA) e ao correio eletrônico (email: carlos.costa@pmj.incra.gov.br)", informamos que o senhor Carlos Alberto da Costa teve seu último login registrado em sua conta de correio eletrônico no dia 21/08/2018 às 12:38 h. Já na rede lógica, cujo usuário está desativado, seu último acesso foi realizado no dia 31/08/2018 às 19:27 h.

Posto isso, submeto esse despacho à Coordenação-Geral para que seja dado o devido trâmite



Documento assinado eletronicamente por Francisco David Costa de Oliveira, Chefe de Divisão, em 02/10/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

34. Nota-se que a informação não alude a eventual acesso remoto, o que autoriza concluir que **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, mesmo depois do seu afastamento e da expressa proibição de adentrar as dependências da autarquia, utilizou computadores do INCRA, com o provável intento de suprimir ou alterar provas e acobertar ilícitos.

35. A partir de tal constatação, duas hipóteses se abrem, a saber:

(i) CARLOS ALBERTO DA COSTA esteve pessoalmente na sede do INCRA no dia da Operação Nudae (31.08.2018), após o encerramento do horário de expediente (ou seja, às 19:27h), e acessou diretamente os computadores da rede interna da autarquia.

Tal hipótese é a mais provável, restando corroborada pelo documento de f. 295-296-v. De sua leitura, constata-se que estava programada a participação de CARLOS ALBERTO DA COSTA em



reuniões no Projeto de Assentamento Juarina, no Município de Juarina/TO, com período de deslocamento previsto para 30.08.2018 a 01.09.2018.

Ocorre que, ao preencher o formulário de movimentação de veículo, o motorista Francisco Mirton de Araújo, responsável pela condução do Superintendente CARLÃO, informou que realizou o trajeto de Juarina até Palmas no dia 31.08.2018, tendo acrescentado que o veículo fora guardado na Superintendência Regional aproximadamente às 19:30 daquele mesmo dia (ou seja, em horário compatível com aquele apontado pela equipe de TI do INCRA como o momento da utilização da rede de computadores do Incra por CARLOS ALBERTO DA COSTA).

Vale lembrar que o INCRA já tinha sido notificado da ordem judicial de afastamento do Superintendente do cargo e da proibição expressa de acesso às dependências da autarquia.

Desse modo, o acesso de CARLOS ALBERTO DA COSTA ao prédio na noite do dia 31.08.2018 (após o encerramento do expediente) foi certamente acobertado por servidores que até então estavam sob seu comando, o que, além da sua peculiar gravidade, denota que **a influência do investigado para a prática de crimes claramente excede o próprio exercício do cargo de Superintendente.**

(ii) a outra hipótese, embora menos provável, é igualmente grave. Por ela, CARLOS ALBERTO DA COSTA teria municiado outro servidor do INCRA com sua senha de acesso ao perfil de Superintendente, para que, mediante acesso à rede lógica da autarquia agrária, procedesse à destruição ou modificação de evidências eletrônicas.

Sendo este o caso, não seria demasiado suspeitar da existência de organização criminosa incrustada no INCRA, com a finalidade não apenas de pautar a agenda da reforma agrária consoante



interesses particulares (*incluindo mediante o induzimento da contratação de empresas pelos assentados no contexto do milionário mercado do georreferenciamento de lotes com perspectivas de regularização*), mas também de obter vantagens pessoais indevidas, mediante o recebimento de propina.

É dizer-se: para além da atuação como Superintendente, é possível que CARLOS ALBERTO DA COSTA haja como o provável líder do grupo criminoso.

36. Mas não é só. Conforme registrado pela autoridade policial, são fortes os indícios de que CARLOS ALBERTO DA COSTA, ignorando solenemente a medida cautelar diversa da prisão imposta por este Juízo, continuou a frequentar projetos de assentamento da reforma agrária para tratar de assuntos estritamente relacionados com as atribuições do cargo de Superintendente do INCRA, tais como: georreferenciamento de lotes por empresas particulares, custeado por assentados e ocupantes irregulares; envio de técnicos para a realização de levantamento ocupacional; regularização de lotes; desbloqueio do SIPRA; emissão de titulação definitiva etc.

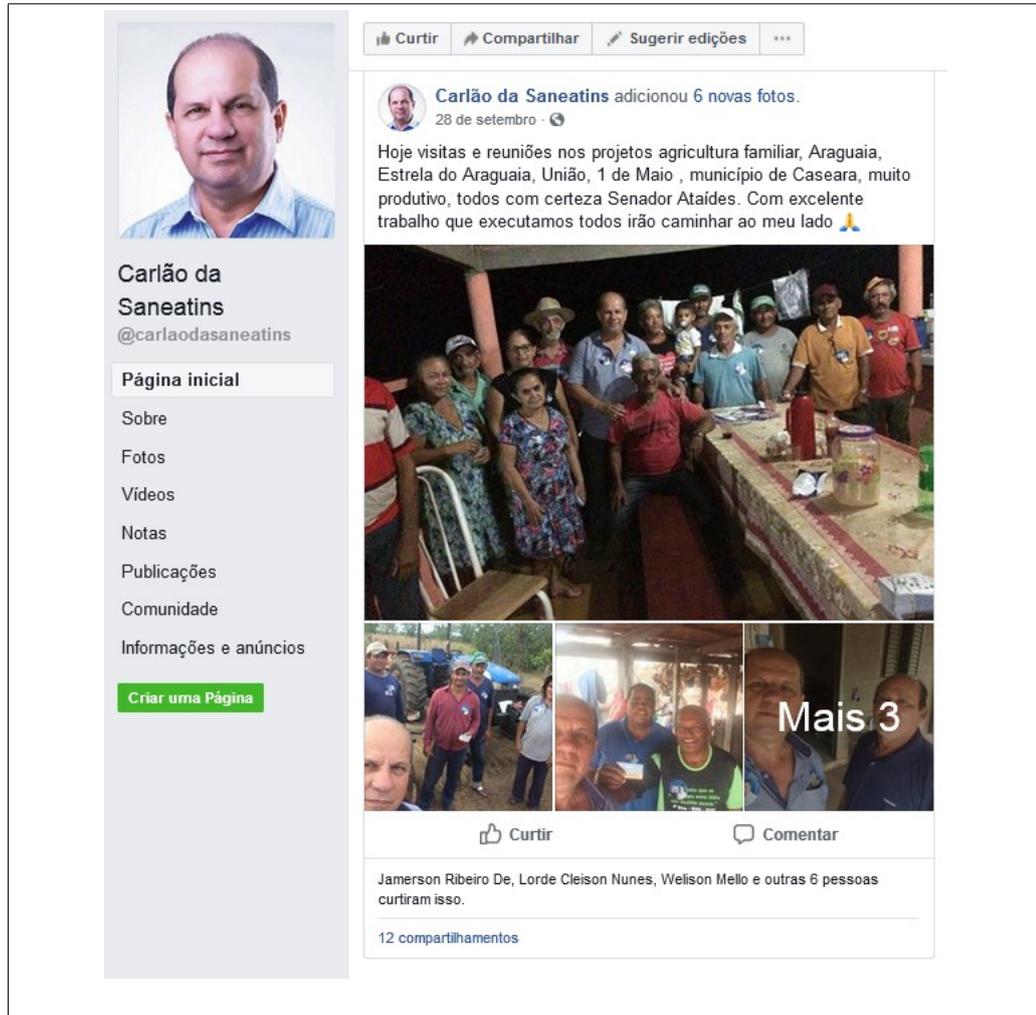
37. No ponto, são elucidativas as declarações prestadas pelo sr. Luiz Cláudio Dias Ferreira, presidente do Projeto de Assentamento Universo, localizado em Miracema/TO, conforme gravação realizada pelo servidor do INCRA Flávio da Silva Mota no dia 03.10.2018, nas dependências da própria autarquia e, segundo informado, na presença de outro servidor público federal (f. 278-283).

38. Das declarações, extrai-se que CARLÃO DA SANEATINS, invocando a condição de Superintendente do INCRA, mas se dizendo afastado por motivo de licença, reuniu-se com assentados do PA Universo no dia 02.10.2018 para tratar de questões referentes ao georreferenciamento dos lotes e pedir votos em favor de candidato da sua predileção.

39. O relato é compatível com as postagens do próprio Superintendente Regional na rede social *Facebook*, como se vê da seguinte imagem, comprobatória



da realização de reuniões com assentados em **setembro de 2018**, convocadas em razão do cargo ocupado por CARLOS ALBERTO DA COSTA:



40. Como se vê, a medida cautelar anteriormente fixada não se mostrou suficiente para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, tendo sido descumprida de forma reiterada.

41. Faz-se necessária a decretação da prisão preventiva, em substituição, e como necessário reforço, à medida cautelar diversa que restou descumprida. Nesse sentido, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. [...]

Parágrafo único. **A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).**



42. Oportuno lembrar que a decretação da prisão preventiva em casos como o dos autos é chancelada pelos Tribunais, como se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO, LICITAÇÃO FRAUDULENTE, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (OPERAÇÃO PECÚLIO/OPERAÇÃO RENITÊNCIA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Já decidiu esta Corte Superior que, nos termos do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal, não há necessidade de intimação do paciente para a conversão da medida cautelar em prisão preventiva, em caso de descumprimento injustificado daquela (HC n. 255.621/AM, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 18/3/2013).

2. Diz a jurisprudência desta Casa que **o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta é motivo legal para a decretação da prisão preventiva**, a teor do disposto nos arts. 312, parágrafo único, e 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

3. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois o recorrente, mesmo ciente das condições que lhe foram impostas ao ter prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, descumpriu tais restrições em quatro oportunidades, em período inferior a 15 dias, tendo inclusive se aproximado da Câmara de Vereadores, que foi palco de todas as condutas narradas na denúncia, até mantendo contato direto e ostensivo com um assessor parlamentar.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 103.386/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. COMOÇÃO SOCIAL. MOTIVAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS



NÃO CONHECIDO. [...]

3. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Precedentes (RHC 101.828/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 26/10/2018).

4. Embora o delito tenha se consumado há 7 (sete) anos, foi o descumprimento de medida cautelar imposta que evidenciou a necessidade da segregação cautelar, não havendo que se falar em falta de contemporaneidade da medida extrema. A demora do Tribunal local em analisar o pedido de prisão não afasta a presença dos requisitos legais, uma vez que o requerimento do Parquet foi formulado logo após o descumprimento da medida cautelar. Ausência de constrangimento ilegal.

5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito e no descumprimento de cautelar anteriormente imposta, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para preservar a ordem pública.**

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 452.029/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018)

**DA PRISÃO PREVENTIVA DE CARLOS ALBERTO DA COSTA:
IMPERATIVO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA
RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL**

43. Para além do descumprimento da medida cautelar diversa, diante da necessidade de assegurar a ordem pública e a própria conveniência da instrução criminal, alternativa não resta ao MPF senão encampar a representação da Polícia Federal e requerer a decretação da prisão preventiva de CARLOS ALBERTO DA COSTA, conhecido como “CARLÃO DA SANEATINS” ou “CARLÃO DO INCRA”.

44. A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e



a prisão processual é a exceção. A medida drástica encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por **conveniência da instrução criminal**, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

45. **É medida excepcional, mas, por vezes inevitável.** Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível que o delito esteja materializado e que existam indícios de autoria, acrescidos de um de seus fundamentos: risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

46. Acerca dos tema, leciona Andrey Borges de Mendonça⁶:

“[a] prisão preventiva pode ser decretada quando se demonstrar o perigo que a liberdade do agente pode causar a bens jurídicos e valores tutelados pelo processo, ou, ainda, para a própria comunidade.

Como dito, a prisão preventiva visa tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais) e interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade durante o processo.

Assim, os chamados 'fundamentos da prisão preventiva' indicam justamente qual é o perigo da liberdade do acusado para o processo. Em outras palavras, expressam o periculum libertatis, demonstrando o motivo pela qual a prisão do investigado/réu é necessária antes do trânsito em julgado.”

47. Obviamente, até mesmo pela redação do art. 312 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal do paciente ou de qualquer outro investigado. Até porque isso não seria possível sem a observância do devido processo legal ou sem garantir o acesso a todos os meios de defesa constitucional e legalmente admitidos.

48. O juízo de cognição sumária não guarda, pois, relação com juízo antecipatório de culpabilidade ou de pena. Sequer há de se exigir prova cabal da responsabilidade criminal do paciente, como tem apontado a jurisprudência.

⁶Prisão e outras medidas cautelares pessoais. Editora Método: São Paulo, 2011. p. 262.



49. Pode-se dizer que o devido processo legal não impede o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade '*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*' (art. 312, CPP).

50. Pois bem. O caso dos autos versa sobre crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 4 (quatro) anos, tipificados nos artigos 317, caput e §1º, e 333, caput e parágrafo único, ambos do CP⁷, satisfazendo, portanto, o disposto no artigo 313, inciso I, do CPP.

51. Também está satisfeito o requisito da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal, o qual exige prova da *existência do crime e indício suficiente de autoria* para a segregação cautelar, conforme exaustivamente narrado na primeira parte desta peça.

52. De igual modo, no que diz respeito aos fundamentos da prisão preventiva, o caso vertente se amolda com perfeição às premissas lançadas mais acima.

53. **Para além do deliberado e recorrente descumprimento da medida cautelar diversa**, a decretação da prisão preventiva do investigado CARLOS ALBERTO DA COSTA é imperativo de ordem pública e medida indispensável para a instrução criminal em razão dos seguintes motivos, valendo lembrar que cada um deles já seria suficiente de *per se* para a imposição da medida cautelar ora requerida:

(i) gravidade concreta dos crimes de corrupção narrados;

⁷ **Corrupção passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.



(ii) comprovação da existência de outros episódios de pagamento de propina, cujos montantes, amealhados ilicitamente, ainda não foram localizados. Considerando o *modus operandi* do pagamento de propina por HELVÉCIO, mediante saques e entrega do dinheiro em espécie a CARLOS ALBERTO (para não deixar rastros), a prisão também se prestaria a inibir a pulverização do capital.

(iii) a movimentação bancária de CARLOS ALBERTO DA COSTA é absolutamente desproporcional e incompatível com sua condição de agente público (ex-Deputado Estadual e Superintendente do INCRA). **Ao longo do período de dezembro de 2014 a julho de 2018, suas contas registraram o ingresso de cerca de 5 milhões de reais. Destes ingressos, há expressivo montante depositado pelo próprio CARLOS ALBERTO (o que é compatível com a narrativa do recebimento de propina em espécie).** Tais depósitos ativam a suspeita de lavagem de dinheiro, a ser investigada com maior vagar.

(iv) a influência do investigado nas atividades da Superintendência Regional do INCRA é notória e independe da condição formal de Superintendente, o que restou evidenciado no episódio do acesso do investigado ao prédio do INCRA e utilização da rede lógica de computadores, o que somente ocorreu em razão do acobertamento por servidores da autarquia, em descumprimento a ordem judicial expressa emanada por este Juízo;

(v) diante da tessitura do esquema criminoso, a liberdade de tal indivíduo permitirá sejam criados artifícios para falsear documentos que tentem comprovar a prestação do serviço pelas empresas contratadas por meio da Chamada Pública viciada, dentre elas a RURAL NORTE. E isto não em razão do cargo de Superintendente, mas sobretudo pela influência que exerce junto a outros servidores integrantes do esquema, que compõem uma intrincada cadeia destinada a realizar ilícitos no âmbito da Superintendência Regional do INCRA;



(vi) a demora entre o retorno do investigado CARLOS ALBERTO DA COSTA a Palmas, ocorrido no dia da Operação Nudae, em 31.08.2018 (f. 296-v do IPL), e sua apresentação à Polícia Federal, ocorrida apenas em 04.09.2018, indica a alta probabilidade de adulteração de provas, sobretudo as evidências eletrônicas contidas nos aparelhos celulares verdadeiramente utilizados por ele.

(vii) fortes indícios de que o investigado continua exercendo, de fato, funções próprias da Superintendência Regional do INCRA junto a diversos projetos de assentamento;

(viii) independentemente da condição de Superintendente, o investigado tem demonstrado capacidade de mobilizar grupos de interesse seja para estimular a ocupação irregular de terras públicas, seja para induzir os interessados em assentamentos à contratação de determinadas empresas para a tarefa o georreferenciamento dos lotes com perspectiva de regularização.

MOBILIZAÇÃO DE GRUPOS POPULARES PARA A OCUPAÇÃO DE ÁREAS SUPOSTAMENTE INCIDENTES SOBRE GLEBAS FEDERAIS

54. CARLOS ALBERTO DO COSTA tem valido de sua influência junto ao INCRA para estimular a ocupação *a forceps* de áreas da União (sobre as quais incidem suspeitas de grilagem), o que, em tese, enquadra-se no crime descrito no art. 161 do Código Penal, contribuindo assim para a ocorrência de conflitos fundiários, com todos os graves riscos a eles inerentes.

55. É o que se vê do Termo Circunstanciado nº 1649-34.2018.827.2720, disponível para acesso ao público no E-Proc, em cujos autos há o relato de que “CARLÃO DO INCRA” teria incentivado a ocupação da Fazenda Santa Rosa, localizada no Município de Barra do Ouro/TO, sob o pretexto de estar inserida em gleba federal.

56. O seguinte excerto do relatório do TCO bem resume o fato:



Questionado sobre supostos homens de Taboão/TO que estiveram naquela gleba estudando a possibilidade de um grupo dessa cidade se instalar ali, SEVERINO, inicialmente, respondeu que não tinha conhecimento, todavia, depois de questionarmos sobre os materiais descartados naquele local, ele confirmou a informação, afirmando que três homens o procuraram afirmando que estavam ali a mando de "CARLÃO DO INCRA" que os autorizou a invadir a fazenda porque lá havia áreas da União Federal e precisava dele (Severino) para localizar essas áreas, e assim o fez, os conduzindo para o local identificado, pois tem conhecimento que aquela área não foi titulada.

57. Também são elucidativas as seguintes declarações prestadas à Polícia Judiciária:

TERMO DE DECLARAÇÕES João Honorato da Silva
BO Nº 16648/2018

Às 16:53 do dia 25 do mês de Maio do ano de 2018, nesta cidade de BARRA DO OURO-TO, nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava a Autoridade Policial, **Gilberto Augusto Oliveira Silva**, comigo **Mirian Pereira da Silva**, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) DECLARANTE: Joao Honorato da Silva, CPF: 986.340.891-34, Nome da Mãe: Raiminda Alves de Brito, Nome do Pai: Francisco Honorato da Silva, Sexo: Masculino, Raça/Cor: Negra, Estado Civil: Solteiro(a), Nacionalidade: Brasileira, Local de Nascimento: Colméia/TO, Idade: 43 anos, Data de Nascimento: 01/07/1974, Endereço: beira do rio ouro, Nº: s/n, beira do rio ouro, CEP: 77860000, Barra do Ouro/TO, Telefone: (63) 98485-2630 (Celular). Às perguntas da Autoridade Policial, **RESPONDEU**: O declarante revela que no mês de fevereiro de 2018 foi até o INCRA na cidade de Palmas e que escutou a conversa entre Waldeir e o superintendente de referido órgão, conhecido como Carlão (Carlos Alberto da Costa). O declarante afirma que escutou Carlão dizendo para Waldeir que deveriam vir para a Gleba Tauá, pois referida área seria da União e seria desapropriada para fins de reforma agrária. Segundo o de declarante Carlão lhes entregou um documento que dizia que a gleba Tauá seria de propriedade da União. Segundo o declarante Carlão afirmou que as terras situadas 1 km após da cidade de Barra do Ouro, sentido Goiatins/TO, seriam de propriedade da união. João Honorato afirma que não possui nenhum documento de propriedade, posse ou titularidade de referida terra, nem mesmo um contrato de compra e venda. João Honorato da Silva afirma que tomou conhecimento que o local onde pretende se estabelecer seria de propriedade da União em conversas com "Severino Capoeira", que inclusive lhes indicou o local. Segundo o depoente o único documento que viu que dizia que a gleba Tauá seria da União, foi o documento entregue por Carlão, entretanto Waldeir o perdeu. Afirma também que não viu nenhum documento que comprove que a terra seja de propriedade de alguma outra pessoa física ou jurídica. O declarante afirma que ele e mais 15 (quinze) famílias estão planejando ocupar referida área, e que inclusive estão organizando para trazer a mudança no final de junho para se estabelecerem definitivamente no local. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu **Mirian Pereira da Silva**, Escrivã(o) de Polícia o digitei.



TERMO DE DECLARAÇÕES PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
BO Nº 16648/2018

Às 15:48 do dia 28 do mês de Maio do ano de 2018, nesta cidade de BARRA DO OURO-TO, nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava a Autoridade Policial, Gilberto Augusto Oliveira Silva, comigo João Elisafã Luz Vasconcelos, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) DECLARANTE: . Às perguntas da Autoridade Policial, RESPONDEU: QUE, sobre as afirmações prestadas nesta Delegacia de Polícia pela pessoa de SEVERINO MARTINS DA SILVA, onde o referido afirmou ser o declarante presidente da Associação e líder de movimento de esbulho possessório não é verdade. Afirma que é presidente de outra associação que não tem nada a ver com a pessoa de SEVERINO, pois o assentamento a qual o declarante é líder é na mesma gleba, mas não é na região a qual SEVERINO se encontra. Afirma que não conhece as pessoas que vieram de Tabocão. QUE, anteriormente foi procurado por pessoas vindo de Tabocão, e estes, afirmaram que Carlão do INCRA havia mandado que procurasse sua pessoa. QUE, diante da situação o declarante ligou para Carlão e perguntou se havia mandado e este, afirmou que sim, mas não era para ficar na mesma região, onde está localizado o assentamento ao qual preside.. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu João Elisafã Luz Vasconcelos, Escrivã(o) de Polícia o digitei.

58. O próprio apelido pelo qual CARLOS ALBERTO DA COSTA é conhecido junto a assentados e postulantes à Reforma Agrária, qual seja CARLÃO DO INCRA, é bem elucidativo do seu grau de influência perante tal público, o que decorre também de sua condição de ex-Deputado Estadual.

59. Como se vê, a incitação à prática do crime de ocupação de terras da União ou de invasão de áreas particulares poderá continuar a ser praticada pelo investigado, uma vez que independe da ocupação ou não da função pública.

INDUÇÃO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE GEORREFERENCIAMENTO ATÉ MESMO POR PESSOAS QUE NÃO TEM PERSPECTIVAS DE REGULARIZAÇÃO DOS LOTES

60. Noticiou-se nos autos do IPL que CARLOS ALBERTO DA COSTA, valendo-se do prestígio advindo do exercício do cargo de Superintendente Regional e da sua condição de ex-Deputado Estadual, tem induzido os assentados de diversos Projetos de assentamento a contratarem serviços técnicos de georreferenciamento, mediante o pagamento da quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), tendo implícita na contratação a promessa de titulação dos lotes.



61. Ao que parece, sob o encabeçamento de CARLOS ALBERTO DA COSTA, estabeleceu-se um mercado de serviços de georreferenciamentos na SR/26/TO, o qual era integrado por empresas e pessoas escolhidas pelo próprio Superintendente. Vale lembrar que “a entrada no mercado do georreferenciamento dos assentados depende de credenciamento das empresas pelo próprio SR/26/TO”, Superintendência esta em relação à qual o investigado mantém nítida influência, a despeito de encontrar-se formalmente afastado do cargo de Superintendente.

62. Ainda segundo a informação, a função de CARLOS ALBERTO DA COSTA consiste no convencimento dos candidatos a assentados a realizarem a contratação das empresas.

63. Embora careça de aprofundamento investigativo, a narrativa foi corroborada pelas declarações prestadas pelo sr. Luiz Cláudio Dias Ferreira, presidente do Projeto de Assentamento Universo, localizado em Miracema/TO, de que até mesmo os assentados em condição irregular teriam sido estimulados a contratar tais empresas, mesmo sendo remotas as chances de regularização fundiária dos lotes que ocupam irregularmente (f. 278-283).

64. Também neste campo, observa-se que a possibilidade de atuação do investigado independe do exercício do cargo de Superintendente, o que resulta na insuficiência da medida cautelar diversa ora vigente.

CONCLUSÃO

65. O material colhido até o momento é robusto o suficiente para confirmar a materialidade e indícios de autoria, evidenciando a prática de condutas graves e extremamente deletérias à Administração Pública, bem como um comportamento criminoso sistêmico, de inconcebível desprezo pela coisa pública, numa autarquia hoje literalmente aparelhada.

66. A permanência de CARLOS ALBERTO DA COSTA em liberdade representa verdadeiro risco à efetividade da atuação jurisdicional e à garantia da ordem pública pois, dada sua ampla rede de influência política e econômica, não medirá esforços – como, de fato, não têm medido – para dar prosseguimento aos



delitos comumente praticados, mediante a cooptação de grupos de interesses, com prejuízo da importante temática da Reforma Agrária.

67. No caso em análise, estão demonstrados (i) a periculosidade do agente, (ii) seu papel de destaque naquilo que aparentemente se trata de organização criminosa composta por servidores públicos e empresários, (iii) a gravidade dos fatos, e (iv) o risco de reiteração delitiva, que se revelam nas práticas ilícitas mesmo depois de iniciada a investigação, o que é comum em atividades ilícitas em desenvolvimento por longo período e das quais se inferem ilícitos contra a Administração Pública e corrupção sistêmica.

68. É possível afirmar, portanto, que CARLOS ALBERTO DA COSTA oferece risco à sociedade e, solto, certamente praticará novos delitos, havendo, portanto, elementos concretos e robustos que comprovam ser imperiosa a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

69. Sobre o tema confira-se a doutrina:

Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, **quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.** Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

(MIRABETE, Júlio Frabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 11.^a ed. Atlas, São Paulo: 2003, p. 803).

70. A jurisprudência, com acerto, tem acolhido a segregação cautelar como forma de preservação da ordem pública em casos análogos. A propósito, confirmam-se os precedentes que seguem:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. RESGUARDO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.



LOCALIZAÇÃO DOS ATIVOS E/OU INIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO DO CAPITAL. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, e somente quando providências, tais como as elencadas no art. 319 do mesmo diploma processual, se mostrarem insuficientes ou mesmo impertinentes.

2. A decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa - **sobretudo quando se tratar de pessoa que tenha posição de destaque no grupo** - justifica-se como forma de diminuir ou interromper suas atividades. Precedentes.

3. A anterior denegação de pedido de prisão temporária não tem o poder de macular a ordem de prisão preventiva, pois, malgrado ambas sejam dotadas de provisoriedade, têm requisitos e escopos diversos mais ainda se demonstrada a persistência da prática dos atos criminosos, a vindicar a adoção da medida extrema, anteriormente rejeitada.

4. Na espécie, o juízo de origem, com amparo em delação efetuada por corrêu e em outros elementos de informação colhidos na fase pré-processual, acolheu pleito de prisão preventiva da paciente com arrimo na existência de prova da materialidade e de veementes indícios de relevante atuação em organização criminosa que, desde o início de seu mandato de Prefeita, em 2008, até 2016, seria responsável pela prática de 43 crimes de corrupção passiva e apropriação indébita de vultosa e imprescindível quantia de bens ou rendas desviados dos cofres públicos daquele Município - no mínimo, R\$ 45 milhões -, destinada à administração dos serviços públicos demandados pela população daquela Comarca, diretamente para o desfrute e o acréscimo patrimonial do grupo criminoso (fumus comissi delicti).

5. O mesmo se diga quanto à demonstração do periculum libertatis, a impedir ou revelar ser insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, além das que já foram determinadas, para salvaguardar os bens jurídicos atingidos pela organização criminosa, bem como para evitar a pulverização do capital e da interferência na instrução criminal, pois, **apesar de a paciente já haver sido destituída de seu mandato e da notícia de que vem cumprindo regularmente as restrições à sua liberdade, foi claramente evidenciado pela instância de origem o seu relevante papel no grupo, o modus operandi supostamente perpetrado em ao menos um dos crimes que lhe são imputados e o milionário valor amealhado ilicitamente e ainda não localizado.**

6. O Superior Tribunal de Justiça, na trilha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem acatado a imposição da prisão como medida cautelar adequada para, com o escopo de garantir a aplicação da lei penal, evitar a dissipação de bens ou resguardar a recuperação dos ativos oriundos da prática delitiva, especialmente



em casos que envolvem crimes do jaez dos que são imputados à paciente e à organização criminosa, em tese, por ela coliderada.

7. Os novos meios de comunicação disponibilizados pela tecnologia francamente acessível, afora ainda conter dispositivos a inviabilizar o seu rastreo e o acesso ao seu conteúdo, dispensam deslocamento físico, comprovação de identidade e etc., de forma a permitir tanto a qualquer pessoa estar fisicamente em um lugar e presente em outros tantos como se passar por outra pessoa para realizar movimentação bancária e etc., e são, por isso mesmo, de difícil controle. Assim, do âmbito de sua residência ou de outro local que lhe for permitido frequentar ou mesmo por interposta pessoa, sobre a qual não recai qualquer medida restritiva, são possíveis a movimentação, a dissimulação ou a dissipação dos ativos que se busca resgatar. [...]

9. Não faz jus a prisão domiciliar o réu que não ostenta idade avançada tampouco qualquer doença crônica grave que exija cuidados especiais ou específicos e inviáveis de ser atendidos dentro do sistema penitenciário.

10. Cassada a liminar e denegada a ordem.

(**STJ**, HC 381.871/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 09/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "MILÍCIA ARMADA". EXTORSÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. [...]

O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. [...]

3. Prisão decretada não com base na gravidade abstrata do crime, mas fundada nas circunstâncias concretas de sua prática, a evidenciarem, pelo modus operandi, risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, fundamento suficiente para a decretação da preventiva, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Excesso de prazo não caracterizado até o julgamento do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça pela complexidade da causa, com mais de duas dezenas de acusados e diversos fatos delitivos. 5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.



(RHC 106697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012)

71. Ressalta-se, por fim, que se mostra indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito e no descumprimento de cautelar anteriormente imposta, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para preservar a ordem pública.

72. Como se vê, a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO DA COSTA é necessária e adequada, sob pena de violação ao princípio da proibição da proteção deficiente.

73. O MPF nada tem a requerer, por ora, quanto a HELVÉCIO MESQUITA e ELIAS MADEIRA PEREIRA, em que pese os indícios veementes de autoria e materialidade delitiva.

74. Ao contrário do que se demonstrou quanto a CARLOS ALBERTO, não há, até o presente momento, nenhum elemento mínimo que justifique a excepcional medida da prisão preventiva em relação aos demais envolvidos. Daí porque, quanto a tais investigados, o MPF deixa de formular a imposição de medida cautelar.

DA NECESSIDADE DE BUSCA E APREENSÃO

75. Para além da medida pleiteada em relação a CARLOS ALBERTO DA COSTA, também se mostra adequada, necessária e proporcional a expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência e no próprio INCRA, para a coleta de elementos de convicção para o robustecimento da ação penal que se avizinha. Com relação a tal medida, podemos nos valer dos mesmos fundamentos de cautelaridade já apresentados alhures.



76. A **busca e apreensão domiciliar** é essencial para a apreensão de documentos, mídias e ou qualquer outra forma de prova conexa ao caso (computadores, pendrives, máquinas fotográficas, celulares e equipamentos do mesmo gênero). Ainda no tocante a tal modalidade de **busca e apreensão**, recorre-se aos dispositivos legais que regem à matéria:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;**
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;**
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.**

77. O propósito da medida e a sua correlação com os fins da persecução penal são autoevidentes, uma vez que é provável que CARLOS ALBERTO DA COSTA detenham em seu poder documentos e repositórios eletrônicos que guardem informações preciosas para a compreensão do esquema criminoso incrustado no INCRA.

78. Acrescente-se o fato de que, quando da deflagração da Operação Nudae, o investigado CARLOS ALBERTO postergou sua oitiva na Polícia Federal por alguns dias, o suficiente para a possível troca dos aparelhos celulares verdadeiramente por ele utilizados.

79. Vale lembrar que a clandestinidade dos crimes de corrupção (de cuja execução remanescem pouquíssimos rastros) torna indispensável a realização da busca e apreensão das evidências, não só para o robustecimento das provas já produzidas, mas também para a identificação de outros participantes do esquema de corrupção.



80. Em se tratando de crimes dessa natureza, que necessariamente envolvem fraudes documentais e recebimento de propina mediante dinheiro em espécie, a autorização pleiteada para ingresso e apreensão de materiais nos locais objeto do pedido é de indiscutível proporcionalidade.

DOS PEDIDOS

81. Diante de todo o exposto, uma vez demonstrado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encampa a representação da autoridade policial e requer:**

(a) a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA**, com a respectiva expedição de mandado, de **CARLOS ALBERTO DA COSTA**.

(b) a expedição de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, nos termos do art. 240, §1º, “b”, “d”, “e” e “h”, para a residência de **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, com o fito de buscar e apreender bens e materiais diversos, coletar de provas relativas à prática pelos investigados dos crimes de fraude à licitação, corrupção e de falsidade, principalmente, documentos, arquivos em mídia, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônica e valores em espécie ou bens de alto valor, além de outros elementos que demonstrem o desvio de verbas públicas, a interrelação entre os investigados, ou fraudes por eles perpetradas quanto à licitação fraudada e o respectivo contrato administrativo. Quanto ao ponto, o MPF requer seja consignado no mandado a **expressa autorização** para acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados.



(c) a expedição de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** para a sede da Superintendência Regional do INCRA, em ordem a possibilitar a apreensão do(s) computador(es) utilizado(s) por CARLOS ALBERTO DA COSTA, no dia 31.08.2018, após o encerramento do expediente.

(d) autorização para compartilhamento das provas resultantes da busca e apreensão com outras instituições vocacionadas ao combate à corrupção, para o aproveitamento em procedimentos investigativos ou processos judiciais.

82. Considerando que se está diante de sigilo meramente instrumental, o MPF requer o levantamento do sigilo dos presentes autos tão logo haja o cumprimento do mandado de prisão, ora requerido.

Palmas/TO, 7 de dezembro de 2018.

Paulo Rubens Carvalho Marques
PROCURADOR DA REPÚBLICA